

Ao pregoeiro do Município de Nova Fátima/PR

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025

VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, representada neste ato por seu Sócio Administrador, **DIEGO BERNARDA NETTO**, inscrito no CPF sob o nº 034.464.979-27, residente e domiciliado no Município de Criciúma/SC, vêm, respeitosamente por meio deste, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir:

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento, implementação e manutenção de sistema de videomonitoramento urbano, atendendo as demandas da segurança pública municipal.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital permite aos interessados o apontamento das ilegalidades estabelecidas, pleiteando seus interesses, neste sentido assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, **poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento**. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.

Ainda, constatado vícios no edital é dever da administração pública rever seus atos, com base no princípio da autotutela, o julgamento de

impugnação mesmo intempestiva é obrigatório ao órgão licitador, nestes termos o Acórdão 1414/2023, Plenário:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

*É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, **ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.***

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: “*Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)*”

2. DOS FATOS

Considerando que ao analisar o presente edital a impugnante depara-se com a indicação de licitação exclusiva para ME-EPP ou equiparados, impedindo desta forma a participação de empresas com porte diferenciado e a obtenção de proposta mais vantajosa;

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Primeiramente, a Lei complementar nº 123/06 estabeleceu condições diferenciadas para as empresas consideradas ME/EPP, como regularização tardia, licitações exclusivas a estas.

Arte. 48. Para o cumprimento do desejo no art. 47 desta Lei Complementar, uma administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R \$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ao analisar a legislação aplicável, é necessário observar o equilíbrio entre dois objetivos fundamentais: (i) a garantia da ampla competitividade nas licitações, conforme os princípios previstos no art. 37,

XXI, da Constituição Federal e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e (ii) a preservação dos direitos assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O **empate ficto**, disciplinado pelo art. 44 da LC 123/06, possibilita que as MEs e EPPs possam, em situações específicas, superar propostas de empresas de maior porte que apresentem valores até 5% inferiores. Tal mecanismo visa corrigir desigualdades estruturais, garantindo efetiva participação dessas empresas nas contratações públicas, sem comprometer a busca pela proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a **exclusividade em licitações**, quando aplicada de forma indiscriminada, pode restringir a competitividade, em desacordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a adoção de modalidades ou critérios que garantam maior amplitude competitiva tende a ser preferível, por assegurar a obtenção de propostas mais vantajosas ao interesse público, sem afastar os benefícios legalmente atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, a Administração deve evitar a adoção de cláusulas de exclusividade que não encontrem respaldo em motivação técnica idônea, sob pena de incorrer em restrição indevida à competição.

Em resumo, a opção por um modelo de competição mais amplo harmoniza os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/21, com o tratamento diferenciado da LC 123/06, permitindo que a Administração atinja o interesse público sem suprimir direitos das MEs e EPPs.

O próprio legislador estabeleceu na legislação as exceções ao artigo 47 e 48 da presente Lei, conforme.

Art. 49. Não se aplica o app nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - Não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Por outro lado, a exclusividade em licitações prevista no **art. 48 da LC 123/06** não se aplica de forma absoluta. O legislador, ao criar o benefício, estabeleceu limites claros: a Administração somente pode restringir a participação a MEs e EPPs quando houver, comprovadamente, pelo menos três fornecedores locais ou regionais aptos a atender integralmente ao objeto licitado. A medida visa evitar restrição indevida da competitividade e assegurar que a Administração obtenha propostas vantajosas, em termos de qualidade e preço.

Durante a fase interna, cabe à Administração realizar análise criteriosa da viabilidade da exclusividade, considerando aspectos mercadológicos, a natureza do objeto e a capacidade dos fornecedores locais ou regionais. Caso não haja comprovação de, no mínimo, três fornecedores enquadrados como ME/EPP e aptos ao atendimento do objeto, a exclusividade deve ser afastada.

Neste sentido é a jurisprudência:

REMESSA NECESSARIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE HIPOTHESES DO ART. 49 DA

LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NAO EVIDENCIADAS - SENTENÇA DE PROCEDENCIA CONFIRMADA. 1. O incentivo as microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação. Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ; ou b) se não for vantajoso para a Administração Publica ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [...] A regra é que as microempresas e empresas de pequeno porte gozem de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. Todavia, optando a Administração pela restrição da 4 competição, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser todas descartadas. Quanto a esse aspecto, o impetrado não demonstrou a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inc. II). Aliás, como apontado pela Juíza de Direito Aline Vasty Ferrandin: "além da impetrante, apenas outras duas empresas estas classificadas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) - manifestaram interesse na disputa, o que autoriza concluir pela inexistência do mínimo legal de fornecedores enquadrados na LC n. 123/06 que justifique a exclusividade do certame" (evento 31 da origem). Depois, também não houve indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração (inc. III). Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos. O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento. [...] No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte. 2. Remessa desprovida. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50003787120198240126 TJSC 5000378-71.2019.8.24.0126, Relator: HELIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento da presente impugnação;

b) A substituição da Condição de Licitação Exclusiva ME/EPP do Lote 1 para Ampla participação, com fulcro no princípio da economicidade.

Criciúma/SC, 1º de outubro de 2025.

Diego Bernarda Netto
034.464.979-27
Sócio Administrador
Voxcity Tecnologia LTDA
19.813.396/0001-14